



Processo: 202300053000372

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Assunto: Análise jurídica prévia

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 174/2023

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHO 24 HORAS (REMOÇÃO DE VEÍCULOS). EXAME DO ART. 142, XV, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, por meio de **Declaração de Dispensa de Licitação** (48161488), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 142, XV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para a **prestação de serviços de guincho 24 horas (remoção de veículos)**, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (47843816).

1.2. A Superintendência Administrativa, no Comunicado de abertura, traz a justificativa da necessidade da contratação (47842990).

1.3. Enfatiza a CPL a existência de procedimento licitatório no processo nº 202300053000040, em andamento. Explicita que foi realizado procedimento licitatório anteriormente, na modalidade pregão eletrônico, no entanto, não logrou êxito.

1.4. Também refere que foram encaminhadas solicitações de cotação de preços para a referida contratação a várias empresas, concluindo-se que o mais adequado seria a contratação da empresa **Auto Socorro Carvalho Ltda.**, CNPJ nº. 37.893.313/0001-26, com a oferta mais vantajosa para a Companhia, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade

de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, **serviços**, compras, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus (RILC-METROBUS).

2.2. Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoa os art. 142 e 143 do referido Regulamento.

2.3. O art. 142, trata de situações em que se faculta ao Administrador Público a dispensa de licitação, sendo que o inc. XV versa sobre os casos de emergência, que possa caracterizar urgência de atendimento de situações que provavelmente ocasionem prejuízo à Empresa de Economia Mista, conforme transcrição abaixo:

Art. 142. É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:

(...) omissis;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º; (grifo nosso)

2.4. A norma do Regulamento segue a Lei nº 13.303/16, art. 29, XV que, por sua vez, acompanha a da Lei nº 8.666/93, sobre a necessidade da presença de 3 requisitos essenciais para que a situação concreta autorize a contratação direta por dispensa de licitação: (a) demonstração da urgência de atendimento a determinada situação; (b) o objeto da contratação ser necessário para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços ou bens; (c) no caso de parcelas de obras, serviços e compras, a respectiva conclusão ou entrega deve dar-se no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial.

2.5. Veja-se, quanto ao ponto, a título de referência, o seguinte precedente da Corte de Contas da União:

Sobre a dispensa de licitação em razão de situação emergencial, o TCU deixou assente que “a própria lei elencou requisitos cumulativos a serem observados pelo

administrador para enquadrar a situação fática à norma, a saber: a) deve o administrador demonstrar a urgência de atendimento da situação; **b) limitar o objeto da contratação aos bens necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens;** c) no caso de parcelas de obras e serviços, o objeto deve ser concluído no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial ou calamitoso; e d) vedada à prorrogação dos contratos. (...) **A ausência de quaisquer desses requisitos legais tem o condão de descaracterizar a situação emergencial.** Esse é o intuito da lei. Por isso, a Administração deve agir de imediato, ou seja, deve ser realizada a contratação tão logo constatada a situação emergencial, pois, após algum tempo, podem ocorrer circunstâncias que transformem o que era emergência em passível de ser contratado por meio do procedimento licitatório normal". (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nºs 2.190/2011, Plenário, e 4.458/2011, 2ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 3.065/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 22.11.2012.). (Grifamos.)

2.6. MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Dialética. SP. 2000) ressalta que o procedimento enfocado "*refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis*". Quando "*fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado*". Assim, "*a dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público*". Lembra que, no caso específico das contratações diretas, "*emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses*", pois a demora "*em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico*". Como a licitação pressupõe certa demora em seu procedimento, "*submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores*".

2.7. No caso concreto, a caracterização da emergência foi relatada, inicialmente, pela área requisitante, Superintendência de Manutenção da Frota, registrada via correio eletrônico (47843530), que, por relevância, segue reproduzida abaixo:

Solicitação de abertura de processo para contratação em caráter emergencial

Jose Marcos Teixeira

qui 18/05/2023 12:07

Para: Silvia Correa Neves <silvia.neves@metrobus.go.gov.br>;

Cc: Adelcio Alves da Silva Junior <adelcio.silva@metrobus.go.gov.br>; Eliane Alves Kihara <eliane.kihara@metrobus.go.gov.br>;

À Coordenação de Gestão de Contratos e Processos

Prezados,

Considerando pela segunda vez o resultado do processo 202300053000040, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 028/2023, tipo menor preço Global, tendo como objeto a Prestação de serviço de Guincho 24 Horas (remoção de veículos), com projeção de consumo para 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos com valor estimado em R\$ 136.000,00 (Cento e trinta e seis mil reais), apresentou-se com licitação DESERTA, vimos por meio deste solicitar a abertura de processo para contratação em caráter emergencial para a realização destes serviços.

Esta contratação se justifica exatamente pelo caráter emergencial com que este serviço pode ser necessário, quando da parada de ônibus por falha mecânica ou acidente ao longo do eixo Anhanguera e suas extensões, para desimpedindo da faixa de circulação e recolhimento do ônibus à oficina da Metrobus.

Atenciosamente,

JOSE MARCOS TEIXEIRA

Superintendente de Manutenção de Frota

jose.teixeira@metrobus.go.gov.br

(21) 99969-5385

2.8. Em sede de reforço, vale transcrever a justificativa da Gerência de Manutenção da Frota, para fundamentar a contratação direta *sub examine*, descrita no Termo de Referência (47843816):

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação em questão justifica-se pelas razões relatadas a seguir:

2.1.1. Realizar a remoção de veículos que não conseguem se locomover até a Sede Administrativa da Metrobus.

2.1.2 Realizar a desobstrução da via exclusiva do Eixo anhanguera por onde transitam os veículos do Transporte Coletivo, evitando transtornos e atrasos nas demais viagens.

2.1.3. Atualmente a empresa não possui veículos adequados para realizar o içamento ou reboque do veículo até a garagem, assim necessitando terceirizar o serviço.

2.1.4. Outrossim justifica-se ainda a contratação, tendo em vista a Metrobus realizar diariamente as operações das linhas: Eixo Anhanguera, Trindade, Goianira e Senador Canedo, onde eventualmente necessita da prestação destes serviços em decorrência de sinistros, avarias e Colisões.

2.9. Com efeito, considerando o revelado pela instrução processual, parece evidente e caracterizada a emergência que autoriza a contratação direta emergencial, por dispensa de

licitação, dada a possibilidade de comprometimento da segurança, dos bens e dos serviços prestados pela concessionária, sendo relevante destacar que a contratação recairá somente sobre os serviços estritamente necessários ao atendimento da circunstância emergencial. A isto, some-se o fato de que está em tramitação o processo administrativo nº 202300053000040, pelo qual se licitará a prestação definitiva dos serviços pretendidos.

2.10. No que concerne à instrução dos procedimentos de contratação direta, contida no art. 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, considera-se atendida, vez que a Declaração de Dispensa de Licitação, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha do fornecedor**, e a Gerência de Suprimentos (48010013), traz a **justificativa de preços**, através da juntada das propostas (48015921).

2.11. Ademais, foi justificada a razão para ter sido juntado apenas 2 (duas) propostas, vez que constou do referido expediente a afirmação de que “são poucos os fornecedores que trabalham com a prestação do serviço em questão, pois exige um caminhão lança 24 horas, no qual existem poucas empresas que possuem esse caminhão.”

2.12. Demais disso, não se pode perder de vista que, o ateste acerca da adequação do preço dos serviços/produtos aos valores praticados no mercado é de inteira responsabilidade do setor técnico competente.

2.13. No que diz respeito à documentação de regularidade anexada ao caso, relativos à habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista da proponente, foram juntados aos autos os documentos pertinentes. **Contudo, vale recomendar a atualização das certidões da futura Contratada porventura vencidas e vincendas, antes da celebração do eventual contrato.**

3. CONCLUSÃO

3.1. **Ante o exposto**, considerando presentes os requisitos estabelecidos no inciso XV, do art. 142 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, **não se vislumbram óbices jurídicos à declaração de Dispensa de Licitação, para a contratação da empresa Auto Socorro Carvalho Ltda., CNPJ nº. 37.893.313/0001-26, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e pelo período de 90 (noventa) dias, ou até a conclusão do procedimento ordinário de licitação em curso**, desde que atendidas as recomendações traçadas no corpo deste opinativo jurídico, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

3.2. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.3. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

3.4. Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

3.5. A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para as providências subsequentes.

3.6. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

3.7. **É o Parecer, S.M.J.**

3.8. À consideração superior.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 01 dias do mês de junho de
2023.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 01/06/2023, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 01/06/2023, às 16:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **48304113** e o código CRC **689F32A0**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202300053000372



SEI 48304113